



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 078/2019

26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.05.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1068/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201626313

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SOLENOID MÁQUINAS E ACESSÓRIOS

CGF 06.031.245-9

RELATOR : CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: ICMS – Reexame necessário.** Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. Julgamento singular pela extinção processual por falta de interesse. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por maioria de votos, pela **extinção do processo** em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, “e” da Lei n. 15.614/2014. Julgamento em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O procurador em sessão defendeu a improcedência da autuação.

**Palavras chave: ICMS. Selo Fiscal de Trânsito. Operação Interestadual de Saída. Extinção processual.**

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“ Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.*

*No montante de R\$ 168.789,03 nos exercícios de 2011 e 2012, não comprovou a saída interestadual de suas notas fiscais de saídas, foi intimada através do termo de nr. 2016.16340. conforme demonstrativo e cópias fiscais em anexo . “*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157, 159 do Dec 24.569/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, III, "M" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Multa	33.757,21
<b>TOTAL</b>	<b>33.757,21</b>

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz que:

**[...] A empresa foi intimada através do termo de n. 2016.16340 e seus anexos assinados pela empresa para comprovar a referida saída interestadual. Atendendo a intimação apresentou de conformidade com a legislação estadual que trata a matéria documentos que comprovaram a saída interestadual de parte das notas fiscais.**

Constam dos autos os documentos necessários para o procedimento de fiscalização.

A empresa apresentou impugnação às fls. 65/77 dos autos.

Na 1ª Instância de Julgamento o auto de infração foi julgado pela **Extinção** pela falta de interesse processual consoante Julgamento n. 1.995/18.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário para negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular.

É o breve relatório.

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se da acusação de que a empresa realizou operação de saídas interestaduais de mercadorias sem a devida oposição do selo fiscal de trânsito.

Ao caso em avaliação cabe trazer o previsto no art. 157 do Dec. 25.469/97, assim editado:

**“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Assim, existe a obrigatoriedade da aplicação do selo fiscal de trânsito na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará.

Contudo, a questão central do processo ficará no sentido que o interprete dará a penalidade contida no texto previsto no art. 123, III, "m" da Lei 12.690/96 com nova redação da Lei 16.258/2017, assim editado:

**"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**III- (...)**

**m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação."**

Imperioso para o deslinde da questão em tela e formação do convencimento do interprete trazer o ensinamento do mestre Paulo de Barros Carvalho sobre o estudo da estrutura lógica da regra sancionatória, assim expresso:

**" O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz da incidência. É a não prestação do objeto da relação jurídica tributária. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe o nome de ilícito ou infração tributária. Anote-se: "ilícito" ou "infração**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

tributária” são categorias relativas ao mundo fático...

... No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovido a título de sanção.” ( Curso de Direito Tributário, pg. 475)

E, também, a doutrina do Professor Hugo Machado:

“ ...Insta lembra que o tipo é a descrição da conduta que o legislador coloca como suposto da pena, ou da exclusão desta, e que a tipicidade é a qualidade da conduta, em concreto, que se ajusta ao tipo.

E que a tipicidade pode ser considerada como um princípio jurídico complementar ao Princípio da legalidade.

Ainda, que no Direito Tributário em respeito ao Princípio da Segurança Jurídico, exige-se que a lei descreva o tipo, vale dizer, a conduta, se e quando acontece no mundo fenomênico, concretiza o poder-dever do Estado de punir o autor daquela conduta que concretiza a hipótese legalmente descrita, e faz nascer o estado de sujeição a pena, para o autor daquela conduta ( Crimes Contra a Ordem Tributária, pg. 54-55)”

Assim, como base nos ensinamentos, verificamos que no antecedente da regra sancionatória encontramos a infração (critério material, espacial e temporal) e no conseqüente a multa ( critério pessoal e quantitativo).



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Desta forma, observando a estrutura da norma sancionatória prevista no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17, fica evidente a separação:

Antecedente - Conduta infracional: entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais.**

Consequente – multa: 20% ( vinte por cento) do valor da operação.

Portanto, examinando o texto do artigo acima mencionado, extraímos o significado de que a falta de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais não é mais considerado ilícito, uma vez que no tipo encontramos que a conduta proibida “ não se aplica as operações de saídas interestaduais”, conseqüentemente não se sujeitando a nenhuma outra penalidade ( art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96), já que o legislador decidiu que a conduta não é mais antijurídica, revogando de forma tácita qualquer comando em contrário.

Assim, insta noticiar o talhado no art. 106, II, “a”, do CTN:

**“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

(...)

**II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

**a) quando deixe de defini-lo como infração.”**

Também, se no caso existir dúvida por parte do interprete sobre se a exclusão foi do ilícito ou da penalidade, convém trazer ao caso o disposto no art. 112 do CTN, aplicando uma interpretação mais benéfica ao contribuinte quanto a punibilidade da conduta.

Desta forma, como está descrito no antecedente de que no caso de operação de saída interestadual sem selo fiscal de trânsito não se trata de ilícito, o Fisco não poderá aplicar qualquer penalidade (consequente), haja vista não possuir interesse processual por existir perda do objeto da causa, aplicando-se o previsto no art. 87, I, “e” da Lei 15.614/2014, assim formalizado:

**“ Art.87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

I- Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual.”

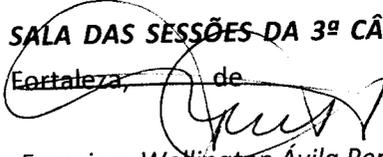
*Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de extinção do processo.*

**03 – DECISÃO**

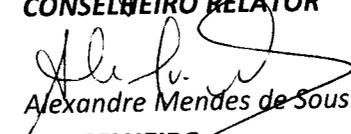
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/1068/2017 – Auto de Infração: 1/201626313. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Solenoid Máquinas e Acessórios. Relator Conselheiro Lúcio Flávio Alves.

**Decisão:** “ A 3ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmara declaração de EXTINÇÃO processual, proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Foi voto vencido o do Cons. Felipe Augusto Araújo Muniz que votou pela Improcedência do Auto de Infração. Decisão contrária à manifestação em sessão do Representante da Procuradoria Geral do Estado, que defendeu a improcedência da Ação Fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, de \_\_\_\_\_ de 2019.

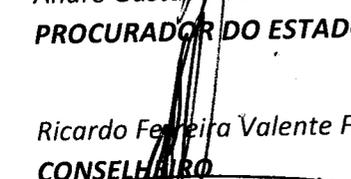
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

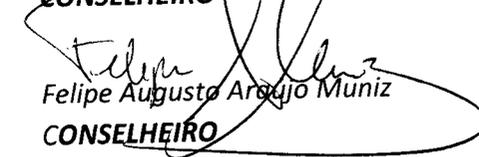
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**